



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/236/2015
Data 13/05/15 nº 134
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Processo nº.: E-12/003/236/2015
Autuação: 13/05/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 2015002009.
Sessão Regulatória: 24 de maio de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2805¹ de 08/01/2016, devidamente publicada no Diário Oficial em 15/02/16, a qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 24/04/2015, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 2015002009), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 07/05/2015.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 01/03/16, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, tendo em vista que "(...) a Deliberação AGENERSA nº 2805/2016 foi publicada no Diário Oficial no dia 15/02/2016, o prazo para apresentação do Recurso vence em 25/02/2016. Destarte, interposto o Recurso na presente data, indiscutível a tempestividade do mesmo".

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2805

DE 28 DE JANEIRO DE 2016

OCORRÊNCIA Nº 2015002009 - CONCESSIONÁRIA CEG.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/236/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), com base na Cláusula 1a, Parágrafo 3º; Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão e no artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 2015002009.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/236/2015
Data 13/05/2015
Rubrica 10434564R-0
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
12,003/236/2015
Data 13/05/2015
Folha 135
Informando que o processo foi
AGENERSA sob nº 135
25/05/2016

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, instaurado para apurar "(...) reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob nº 2015/002009" e "(...) O conteúdo da reclamação diz respeito a demora na ligação de gás".

Esclarece a CEG que tomou "(...) todas as medidas necessárias para atendimento do cliente" e "(...) Em que pese os argumentos apresentados pela Concessionária no curso da presente demanda, entendeu o Conselho Diretor da AGENERSA pela aplicação de penalidade de multa no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento)". Por fim, pugna pela anulação da multa aplicada, som base nas razões de mérito a seguir expostas.

No mérito, sustenta a Recorrente a falta de interesse de agir, informando que "(...) Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que o cliente foi devidamente atendido em tempo lapso temporal plenamente razoável, não restando nenhuma pendência a ser equacionada" e "(...) que não subsiste objeto que tenha dado respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência reguladora. (...) Por todo o exposto, a CEG entende ter atendido à solicitação do cliente, não havendo, com isso, interesse de agir por parte desta AGENERSA e pugna pela declaração de nulidade da Deliberação n.º 2805/2016 e da multa ali imposta".

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a ausência/vício de motivação, esclarecendo que "(...) Cumpre apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação n.º 2805/2016, uma vez que repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada. (...) Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal n.º 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 5.427, de 1.º de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)".

Registra a Recorrente que "(...) a Lei n.º 9.784/1999, no artigo 2.º e incisos I, VII e VIII de seu parágrafo único, e no artigo 3.º, inciso I, bem como a Lei Estadual n.º 5.427, de 1 de abril de 2009, no art. 2.º, §1.º, incisos I e IX exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/236/2015
Data 13/05/15 p. 136
Rubrica: Rmfon 104345648-0

Acrescenta a Concessionária que "(...) Tal exigência de fundamentação não corresponde apenas ao requisito formal de que se explicitem as razões do ato administrativo, mas também a um dever de consistência desses fundamentos determinantes do ato administrativo. (...) Assim, a inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como uma das razões para a invalidade da Deliberação nº 2805/2016".

Registra a Recorrente que a "(...) AGENERSA aplicou à Concessionária diversas penalidades incidentes do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, sem, contudo, fundamentar o porquê da aplicação deste valor percentual no caso concreto, limitando-se a fazer análise genérica de tempo, sem se atentar à peculiaridade da ocorrência" e "(...) Com a devida vênia ao poder discricionário do administrador público para adoção dos referidos percentuais, é coeso afirmar que isso não afasta a necessidade de motivação dos atos administrativos. Deve-se considerar, ainda, que no presente caso, não há justificativa para adoção de tal percentual, diante dos fatos acima narrados".

Cita a Concessionária que "(...) Cabe a AGENERSA informar de forma clara e a CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGENERSA a sopesar exatamente essa conduta, valor e percentual e não outro. (...) Sendo exatamente isso que acarreta na nulidade de todo o processo fiscalizatório punitivo".

Esclarece a Recorrente que "(...) Não basta que a Concessionária tenha conhecimento das infrações para que seja assegurado seu pleno direito de defesa, é necessário também que a autuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, reiteramos, com descrição detalhada do cálculo da multa imposta e justificativa da dosimetria definida, considerando as peculiaridades de cada caso, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu. (...) Desta forma, há no caso em enfoque patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária, porquanto a Deliberação não atende sua função primordial que seria possibilitar ao autuado pleno conhecimento do fato que lhe está sendo imputado e da penalidade que lhe está sendo exigida" e em "(...) face do exposto, por essas várias razões não há como se considerar válida a multa aplicada por meio do art. 1º, da Deliberação nº 2805/2016".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/236/2015
Data 13/05/15 fl. 137
Rubrica: Ruyton ID 4345648-0

Conclui a recorrente que "(...) a penalidade de multa aplicada não se encontra acompanhada da devida fundamentação, requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2805/2016".

Por fim, em seus pleitos, requer que "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

(1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;

(2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2805/2016, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;

(3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja substituída pela sanção de advertência, tendo em vista esta representar grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido;

(4) ainda subsidiariamente, por amor à cautela e ao bom juízo, em ordem, como derradeiro pedido, novamente sem que se configure espécie de assunção de culpa, pugna-se pela redução do quantum da multa aplicada".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 530, de 08/03/16, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.

Às fls.103/115, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo preliminarmente, a tempestividade do Recurso, informando que "(...) uma vez que protocolizado em 25/02/2016, por meio eletrônico, dentro do prazo de 10 dias estabelecido pelo artigo 79 do Regimento Interno desta Casa. (...) O Recurso foi protocolizado fisicamente na sede da AGENERSA em 29 de fevereiro de 2015, estando em conformidade com o art. 14 da Portaria AGENERSA PRESI nº 093/2009²".

² - Art. 14 - É permitida às partes nos processos regulatórios em trâmite na AGENERSA, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou e-mail para interposição de RECURSOS e DEFESAS desde que os originais sejam entregues em 05 (cinco) dias da data da recepção do documento, conforme previsto na Lei Federal nº 9.800/99.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/236/2015
Data 13/05/15 p. 138
Rubrica: Rmfcu ID 4345648-0

Acrescenta a Procuradoria, das alegações recursais, que "(...) a Recorrente sustenta que há: i) falta de interesse de agir em virtude do cumprimento da solicitação de seu cliente em prazo absolutamente razoável; ii) a ausência/vício de motivação da penalidade, o que acarretaria na nulidade da Deliberação 2805/2016; iii) desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa em virtude da descrição detalhada do cálculo da multa imposta e justificativa da dosimetria definida".

Cita a Procuradoria que "(...) A Concessionária, em seu recurso, sustenta a falta de interesse de agir em decorrência do atendimento da solicitação do usuário em lapso temporal plenamente razoável, entendendo que não há a existência de conflito, pois em momento algum se opôs a atender o pedido do usuário. (...) Há interesse de agir desta Agência Reguladora, no que diz respeito à verificação da ocorrência e a sua consequente aplicação de penalidade, quando for o caso, no descumprimento dos prazos estabelecidos no instrumento concessivo. No caso em tela, o descumprimento do Contrato de Concessão ficou comprovado nos autos, conforme se pode verificar do Voto do Conselheiro Relator, seguindo o parecer da Câmara Técnica, desta Procuradoria e, até mesmo, a afirmação da Concessionária em sede de razões finais".

Esclarece a Procuradoria que "(...) para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. O que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas o risco à segurança da reclamante e de terceiros que o não cumprimento do prazo pode causar. (...) Fato que poderá acarretar no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato".

Cita que "(...) Desta forma, se o Instrumento Concessivo não é observado por parte da Concessionária, compete à AGENERSA avaliar as causas desta infração e aplicar as sanções correspondentes, em homenagem ao Princípio da Prestação Adequada do Serviço Público, pressuposto norteador da concessão" e em "(...) análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/236/2015
Data 13/05/15 nº 139
Rubrica: Rouben ID 4345648-0

Acrescenta a Procuradoria que "(...) A Recorrente aduz a ausência/vício de motivação na Deliberação 2805/2016 devendo ser declarada a nulidade da mesma.

(...) Cumpre apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação nº 2805/2016, uma vez que repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada.

(...) Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade".

Esclarece a Procuradoria que "(...) No caso em tela, o ilustre Conselheiro-Relator Roosevelt Brasil Fonseca fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho-Diretor a aplicação da multa, ante a demora (13 dias) em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão — que determina o atendimento em 24 horas — motivando a quantificação da penalidade aplicada".

Acrescenta que "(...) Importante se faz lembrar que o relatório e as razões do voto do Relator são partes integrantes da Deliberação do Conselho-Diretor. Ademais, diante do poder regulatório desta AGENERSA, a Deliberação recorrida traz ainda a motivação através da exposição dos dispositivos legais que foram descumpridos pela Concessionária motivando a aplicação da penalidade de multa com base nos fatos apurados na ocorrência 2015002009, ou seja, em toda a instrução administrativa. (...) Sendo assim, é nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação. É certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos".

Cita a Procuradoria que "(...) A deliberação recorrida, com a aplicação da penalidade, não se trata de ato administrativo discricionário, haja vista a sua previsão contratual, as competências dessa Agência e o procedimento para apuração e aplicação da penalidade estabelecida pela Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso. (...) Ademais, não há que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa por vício de motivação".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/236/2015
Data 13/05/15 Fl. 140
Rubrica: Ruy ID 4345642-0

Prossegue, aduzindo que "(...) Compulsando os autos, se depreende, em todas as fases deste processo administrativo, que foi concedido à Concessionária os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oferecendo-a a possibilidade de apresentar documentos que comprovem a não veracidade dos fatos narrados pelo consumidor na ocorrência n.º 2015002009".

Esclarece a Procuradoria que "(...) Não havendo vício de motivo do ato que determinou a aplicação da penalidade, restando claro na fundamentação o porquê da aplicação deste valor percentual no caso concreto, não há que se falar em cerceamento de defesa por esta Autarquia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório por falta de motivação. (...) Ademais, na aplicação da multa, foram aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação e proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário".

Encerra seu parecer, opinando "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 25/2016, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-417/2016), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso e, ao final, requer que seja substituída a multa aplicada pela sanção de advertência, ou, em ultimo caso, que seja reduzido o valor da penalidade, por guardar coerência com a atual dosimetria adotada por esse respeitável Conselho-Diretor.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/236/2015
Data 13/05/15 P. 141
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Processo nº.: **E-12/003/236/2015**
Autuação: **13/05/2015**
Concessionária: **CEG**
Assunto: **Ocorrência nº 2015002009.**
Sessão Regulatória: **24 de maio de 2016**

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2805¹ de 08/01/2016, devidamente publicada no Diário Oficial em 15/02/16, a qual aplicou penalidade de multa à Concessionária no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 24/04/2015, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 2015002009), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 07/05/2015.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 01/03/16, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade e, no mérito, a falta de interesse de agir e ausência de motivação. Por fim, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2805

DE 28 DE JANEIRO DE 2016

OCORRÊNCIA Nº. 2015002009 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/236/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), com base na Cláusula 1a, Parágrafo 3º; Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão e no artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 2015002009;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/236/2015
Data 13/05/15 142
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, por considerar resolvida a ocorrência, nesse aspecto cabe lembrar que a AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários; está adstrita a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, na hipótese em tela, não só atender à solicitação da usuária, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo.

Assim, conforme vislumbro dos autos, embora, neste caso, possa ser constatado o empenho da Concessionária em resolver o pedido da cliente de forma satisfatória, o mesmo não pode ser afirmado com relação à presteza no serviço demandado, motivo de sua penalização.

Como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descumprimento de prazos da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados.

Por isso, equivoca-se, mais uma vez, a Concessionária em sua alegação, pois, caso a mesma deixasse de atender ao pedido da cliente ou até mesmo solucioná-lo de forma ainda mais tardia, sua situação somente se agravaria, uma, por descumprir prazos contratuais e, duas, por desatender recomendações desta Agência. Aliás, cabe aqui enfatizar que esta posição já se encontra amplamente consolidada em diversos processos, nos quais a Concessionária insistentemente argumenta nesta linha de argumentação.

Quanto à ausência de motivação registrada pela Recorrente, observo que o voto condutor da deliberação ora recorrida está fundamentado e foram obedecidos os princípios do contraditório e da legalidade. Ademais, o Conselheiro-Relator descreveu todas as falhas na prestação do serviço, e ao final, justificou a adoção da penalidade imposta, tendo em vista o descumprimento do contrato de concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/236/2015
Data 13/05/15 às 14h
Rubrica: *Renata* ID 4345648-0

É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, até porque às argumentações apresentadas pela Recorrente não foram capazes de justificar a demora no atendimento da cliente.

Quanto à penalidade aplicada à Recorrente, a mesma guarda coerência com a Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado o artigo 17, inciso VI², da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como (0,00005% - cinco centésimos de milésimo por cento) encontra-se em patamar significativamente inferior ao teto estipulado no artigo 14³ daquela normativa (Grupo II) que atinge o percentual de até 0,04% (quatro centésimos por cento).

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2805/2016.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

² - Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo: (...)

VI - deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa par cada item desatendido;

³ - Art. 14 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

GRUPO I - Até 0,01 % (um centésimo por cento);

GRUPO II - Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);

GRUPO III - Até 0,07 % (sete centésimos por cento);

GRUPO IV - Até 0,10% (um décimo por cento).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2901, DE 24 DE MAIO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2015002009.

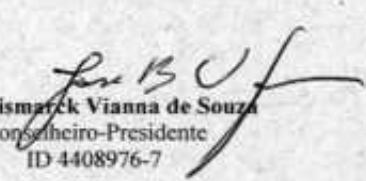
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/236/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2805/2016.

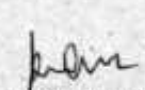
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8